



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600097-81.2020.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO- RS (JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - VEREADOR
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido: CARLOS ALBERTO XAVIER NEVES CALCAGNO
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO (6 MESES) CONTADO DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES (04.10.2020) POR FORÇA DO ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO. CARGO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ADEMAIS, ATRIBUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NAS SUAS AUSÊNCIAS E IMPEDIMENTOS. ESTRATÉGIA ELEITORAL DE COLOCAR O TITULAR NA CONDIÇÃO DE ADJUNTO DURANTE O PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 06 MESES. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LC 64/90. PRECEDENTES DO TSE E TRE-RS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de sentença, exarada pelo Juízo da 025ª Zona Eleitoral de JAGUARÃO - RS, que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO XAVIER NEVES CALCAGNO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB-15, no município de JAGUARÃO.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o cargo de Secretário Municipal Adjunto é congênere ao de Secretário Municipal, razão pela qual vincula-se ao prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, 4, da LC 64/90, o qual não foi observado pelo requerente. Ademais, teria havia uma burla à norma através da colocação do titular na condição de adjunto no período de desincompatibilização, sem que deixasse a titularidade de fato.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 27/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 30/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

São fatos incontroversos que CARLOS ALBERTO XAVIER NEVES CALCAGNO:

(i) é servidor público municipal efetivo – agente administrativo;

(ii) desincompatibilizou-se de direito da função de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente em 03/04/2020 (ID 9511533; 9511583, fl. 04), com isso, em tese, atendendo ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, b, 4 c/c VII, a da LC 64/90 (não prorrogado pela EC 107/2020); e

(iii) desincompatibilizou-se de direito e de fato da função de Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e do exercício do serviço público em 14/08/2020 (ID 9511533; 9511583, fl. 05).

São dois os pontos controvertidos trazidos ao debate com o presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) Primeiramente, questiona-se o prazo de desincompatibilização que deve ser aplicado para Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente no município de Jaguarão:

(i) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “I”, c/c inc. VII da LC 64/90; ou

(ii) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, item 4, c/c inc. VII da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea “b”, para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.

(2) Em sendo três meses, questiona-se se, após desincompatibilizar-se do cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e assumir o cargo de Secretário Adjunto da mesma pasta, o requerente continuou (ou não) exercendo de fato as funções de Secretário Municipal.

Inicialmente, observa-se, que a finalidade do instituto da desincompatibilização “*é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição*” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: “*A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

II.II.I – Do prazo de desincompatibilização como Secretário Adjunto

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, **secretário adjunto**, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.** 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo.** Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem “a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais”, sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude.** 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Jaguarão são (ou não) congêneres às atribuições de Secretário Municipal, afigura-se imprescindível a análise da Lei Municipal n.º 6743/2019, que “*dispõe sobre a estrutura dos órgãos da administração direta e dos cargos em comissão do município de Jaguarão*” (ID 9511633).

As atribuições do Secretário e do Secretário Adjunto das diversas secretarias municipais de Jaguarão são especificadas em anexo à referida Lei Municipal (ID 9511633, fls. 41-42 do pdf), consistindo em:

CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO.

(...)

Atribuições. Descrição Analítica: exercer a direção superior do órgão, orientar, coordenar e controlar os trabalhos das unidades que lhes são subordinadas, zelar pelo cumprimento de projetos e programas baseados em critério de prioridade e de custo-benefício; participar de reuniões ordinárias da coordenação de supervisão e planejamento; apresentar ao Prefeito, na época própria, o programa anual dos trabalhos a seu cargo; acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e do orçamento-programa dos órgãos subordinados; empenhar despesas; apresentar ao Prefeito, periodicamente, relatório das atividades do seu órgão; proferir despachos interlocutórios em processos atinentes a assuntos de competência dos órgãos que dirigem; sugerir e solicitar ao Prefeito as providências que julgar necessárias para proporcionar ou manter o bom andamento dos serviços sob sua responsabilidade; indicar, ao Prefeito, funcionários para o preenchimento das funções de chefia que lhes são subordinadas ou propor sua destinação; determinar a realização de sindicância para apuração sumária de faltas e irregularidades, bem como a instauração de inquéritos administrativos; comunicar ao órgão competente as transferências de bens móveis e equipamentos, para efeito de atualização do cadastro patrimonial; aprovar a escala de férias dos servidores de seu órgão, comunicando-a ao órgão competente; promover reuniões mensais de coordenação entre seus subordinados afim de traçar diretrizes, dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse do Município; baixar instruções, ordens de serviço e outros atos que visem a boa execução dos trabalhos das unidades sob seu comando; propor a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários; manter rigoroso controle das despesas dos órgãos sob sua responsabilidade; visar atestados e certidões, a qualquer título, fornecimentos pelos órgãos sob sua direção; cumprir as demais atribuições que lhes forem conferidas em Lei o regulamento, bem como executar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

atividades correlatas, determinadas pelo Prefeito; supervisionar e orientar tarefas afins.

CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO ADJUNTO.

Atribuições. Descrição Analítica: juntamente como Secretário coordenar a execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, conforme as atribuições legais, além de desempenhar outras atividades afins ou determinadas, além de substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos. (Grifei)

O nobre Magistrado sentenciante entendeu que as atribuições do Secretário Adjunto seriam meramente executivas ou operacionais, portanto não possuíam natureza política.

Uma primeira observação deve ser feita em relação às atribuições do cargo de Secretário Adjunto. Conforme esclarecido no recurso e nas contrarrazões, a redação atual das atribuições do cargo menciona “juntamente como Secretário”, já a redação anterior referia “juntamente com o Secretário”.

Independentemente da existência ou não de eventual erro material na redação atual, o certo é que as extensas atribuições conferidas ao Secretário se estendem ao Secretário Adjunto na medida em que lhe compete (i) ou atuar como secretário (ii) ou atuar juntamente com o Secretário na coordenação da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado.

Ademais, também compete ao Secretário Adjunto substituir o titular nas suas ausências e impedimentos. A jurisprudência do TSE acima trazida (Recurso Ordinário nº 060058460) menciona exatamente essa hipótese como suficiente para exigir o prazo de desincompatibilização idêntico ao do Secretário. E isto é evidente, porque ninguém pode ficar ocupando um cargo público pela metade, sem poder exercer na plenitude suas atribuições legais, dentre as quais, como já referido, está a de substituir o titular. É da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natureza do cargo a substituição do titular, daí a necessidade da desincompatibilização de direito, independentemente de comprovação da existência da substituição de fato.

Outrossim, da mesma forma que a recorrente, entendemos que a diferença remuneratória não é fator decisivo, vez que o que interessa para definir a necessidade ou não de desincompatibilização são efetivamente as atribuições do cargo, que, no caso, não são de mero assessoramento do titular da pasta.

Recentemente, essa egrégia Corte, igualmente, entendeu por exigir do Secretário Adjunto o mesmo prazo de desincompatibilização do titular, conforme se extrai da seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉRITO. ART. 1º, INC. III, AL. “B”, ITEM 4, LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES NÃO ATENDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Irresignação contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação, com fundamento na ausência de desincompatibilização no prazo de seis meses, fixado no art. 1º, inc. VII, al. “b”, da Lei Complementar n. 64/90, e deferiu o pedido de registro de candidatura a vereador.
2. Ocupante dos cargos de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação Adjunta e de Secretária-Geral Adjunta de Subseção da OAB.
3. Quanto ao cargo na OAB, comprovada a desincompatibilização no prazo de quatro meses anteriores ao pleito, reclamado pelo art. 1º, inc. II, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90, consoante a apresentação do requerimento protocolado junto ao órgão e declaração do Presidente daquela Subseção.
4. Com relação às atribuições relacionadas ao desempenho da função de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação Adjunta, observam-se os poderes de Governo tipicamente dispostos aos Secretários Municipais, conforme verificado do teor da Lei Municipal n. 4.766/18. Diante da natureza das atribuições do cargo, a desincompatibilização deveria ter se dado seis meses antes das eleições, conforme o preceito do art. 1º, inc. III, al. “b”, item 4, c/c inc. VII, da LC n. 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Provimento. Indeferido o registro de candidatura.

(TRE-RS, RE 0600248-68.2020.6.21.0115 – Panambi, julgado em 03.11.2020)

O maior prazo de desincompatibilização dos secretários municipais decorre do fato de não serem meros servidores públicos, mas sim por serem responsáveis por políticas públicas, com um poder de influência sobre a vida do eleitorado que está sob seu campo de competência, razão pela qual, para evitar o prejuízo à igualdade de oportunidades com outros pré-candidatos, se faz necessário o afastamento do cargo com um distanciamento maior em relação à data da eleição.

O Secretário Adjunto, com as atribuições acima elencadas, está na mesma condição, vez que se encontra à frente da coordenação da execução das **políticas públicas** e, notadamente, **lhe compete substituir o titular nas suas ausências e impedimentos.**

Assim, independentemente, de se encontrar o requerente, de fato, à frente da secretaria, o certo é que, mesmo na condição de Secretário Adjunto, deveria ter se desincompatibilizado desde 04.04.2020, o que não ocorreu.

II.II.II – Da atuação de fato como titular da pasta

Quanto ao segundo ponto objeto de controvérsia no presente caso – exercício de fato da função de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou, no mínimo, de função congênere, durante o período em que CARLOS ALBERTO XAVIER NEVES CALCAGNO estava nomeado para o cargo de Secretário Adjunto da mesma pasta (04/04/2020 a 14/08/2020) – foram colhidos os depoimentos de duas pessoas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação à prova testemunhal, o depoimento de Vagner Ribeiro Pinto (ID 9512733), atual Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Jaguarão, tem de ser recebido com reservas, pois se trata de cargo de confiança do governo atual, o qual, até então era integrado também pelo requerente.

O segundo depoimento não padece dos vícios da parcialidade (o recorrido afirma que se trata de um *contumaz crítico fervoroso da gestão atual*, mas não menciona onde estaria nos autos a prova dessa alegação). É o depoimento de um radialista da cidade, Rubayat Santos Leitzke, que declarou que “a comunidade” comentava que os titulares tornaram-se adjuntos mas continuavam em evidência. Apesar do juízo *a quo* ter minimizado a importância desse depoimento por ser indireto, o certo é que, como refere a Promotoria Eleitoral, ele externa o entendimento da opinião pública que lhe chegou à época exatamente pela condição de radialista, ao qual afluem as manifestações do público em geral.

Um fato é incontroverso, a gestão que se encontra à frente do Poder Executivo Municipal de Jaguarão, liderada pelo MDB, às vésperas do prazo legal, converteu titulares de secretarias em secretários adjuntos. Isso se deu com o Secretário Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ora impugnado. Os dois outros foram, igualmente, impugnados.

A referida prática, sem dúvida, aparenta ter a finalidade de burlar a regra de desincompatibilização, até porque o titular não está sendo rebaixado, mas sim, com o aval do seu partido e do gestor público, está se candidatando a um cargo eletivo. É dizer, politicamente está até mais forte e continua junto à pasta que lhe notabilizou. E, como referido, tendo dentre suas atribuições substituir o titular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mas a corroborar o entendimento no sentido de que essa prática visava manter em evidência o candidato da situação por mais tempo do que permitia a legislação, tem-se o seguinte fato comprovado descrito no recurso (grifos acrescidos):

Como referido na inicial, em publicação feita na página da Prefeitura de Jaguarão na rede social Facebook em 01 de junho de 2020 (Doc. 5), noticiou-se o encaminhamento de projeto de lei para regularizar as concessões das banquinhas na Praça Dario de Almeida Neves, contendo as seguintes informações:

Na manhã desta terça-feira (26) foi protocolado na Câmara Municipal, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a regularizar concessões reais de uso estabelecidas pelas leis 1.669/1997, 2.054/1990 e 2.410/1992 e dá outras disposições.

O projeto via reorganizar as concessões de direito real de uso concedida para os comerciantes que desempenham suas atividades nas banquinhas localizadas na Praça Dario de Almeida Neves.

O trabalho vinha sendo desenvolvido, a pedido do prefeito Favio Telis, sob a coordenação do adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Carlos Alberto Xavier Neves (Bebeto), desde a época em que estava como titular da secretaria (...).

Ou seja, a publicação em questão deixa claro que o impugnado CARLOS ALBERTO era o coordenador e idealizador do referido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

projeto A PEDIDO DIREITO DO PREFEITO (E NÃO DA TITULAR DA PASTA), assim como quando era o titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e também ao tempo em que passou para o cargo de Secretário Adjunto.

Ora, quem continua coordenando um projeto dessa magnitude, por **ordem direta do Prefeito**, dentro da pasta, a ponto de receber especial atenção na página da Prefeitura de Jaguarão, certamente exerce, faticamente, a chefia da pasta, ainda que sem vínculo jurídico que o apresente como o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Importante salientar, como referido no recurso, que a alegação do impugnado de que a Promotoria Eleitoral teria pinçado as suas aparições, como que a distorcer os fatos, poderia ser facilmente demonstrada com a juntada de postagens do período em que aparecesse o secretário titular em evidência e não o adjunto, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, tem-se que efetivamente foi adotada uma estratégia eleitoral de colocar os secretários titulares como adjuntos para fugir da regra da desincompatibilização, mantendo-os com atribuições típicas dos titulares da pasta, como evidenciado pela postagem acima transcrita. Trata-se de burla à regra de desincompatibilização.

Destarte, no presente caso, seja porque o requerente não se desincompatibilizou no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do pleito originário (04/10/2020) do cargo de Secretário Adjunto, seja porque continuou atuando de fato como titular da pasta ou, no mínimo, em atribuição congênere dentro desse período, não foi cumprida a regra de desincompatibilização prevista no art. 1.º, inciso III, alínea “b”, item 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c/c inciso VII, da LC 64/90 e art. 1º, § 2º, da EC 107/2020, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL